

REGULAMENTO (CE) Nº 2651/97 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1997

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia, Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1300/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1667/97 da Comissão⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2649/97 da Comissão⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção e importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2062/97⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽¹¹⁾;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para as rosas de flor pequena originárias de Israel; que há que reinstaurar o direito da pauta aduaneira comum;

Considerando que o contingente dos produtos em causa se refere ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998; que, por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum se aplicam, o mais tardar, até ao termo desse período;

Considerando que, no intervalo das reuniões do Comité de Gestão, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de rosas de flor pequena (códigos NC ex 0603 10 11 e NC ex 0603 10 51) originárias de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94 e é restabelecido o direito da pauta aduaneira comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5. 7. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 236 de 27. 8. 1997, p. 3.

⁽⁵⁾ Ver página 50 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 289 de 22. 10. 1997, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹¹⁾ JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.